

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 16/2009 de 30 de Janeiro de 2009

A actividade económica geradora de emprego e de riqueza pode, por razões de sazonalidade, sofrer quebras que coloquem em risco o normal funcionamento do mercado de emprego e da economia.

Neste contexto, importa reforçar o clima de segurança e estabilidade do emprego e a concretização de políticas que promovam a valorização dos recursos humanos, através da divulgação de boas práticas empresariais e da concretização de acções de formação profissional intra-empresas e de planos de formação específicos.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar o Programa de Valorização Profissional (PVP).
2. O Programa de Valorização Profissional visa qualificar os trabalhadores em momentos de baixa de actividade económica transitória, de carácter sazonal, de modo a melhorar a sua situação profissional, a sua empregabilidade, bem como aumentar a qualidade do tecido empresarial açoriano.
3. O Programa de Valorização Profissional concretiza-se através de medidas de apoio às empresas e recursos humanos afectados por baixa da actividade económica motivada por razões de sazonalidade.
4. O Programa de Valorização Profissional operacionaliza-se no âmbito dos Despachos n.ºs 112/2008, 113/2008, 114/2008, todos de 21 de Fevereiro, e 162/2008, de 28 de Fevereiro, da Vice-Presidência do Governo Regional, e do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro, da Secretaria Regional da Educação e Ciência.
5. Nos casos em que haja lugar a suspensão de contratos de trabalho nos termos dos artigos 335.º a 353.º do Código do Trabalho, a compensação retributiva referida nos artigos 343.º e 344.º, devida pelas empresas aos trabalhadores inseridos em Acções de formação, é reembolsada à empresa pelo Fundo Regional de Emprego, por força dos n.ºs 3 e 4 do Artigo 344.º do mesmo Código.
6. Os encargos decorrentes da componente regional do Programa de Valorização Profissional referida no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento anexo, serão assegurados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.
7. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 16 de Janeiro de 2009.
- O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

ANEXO

Regulamento do Programa Valorização Profissional

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente regulamento define os termos de execução do “Programa Valorização Profissional”, designado por PVP

Artigo 2.º

(Objectivo)

O Programa Valorização Profissional tem os seguintes objectivos:

- a) Qualificar activos que se encontram em períodos temporários de inactividade por baixa de actividade sazonal comprovada, através de Planos de formação profissional;
- b) Manter o nível de emprego das empresas com sede na Região;
- c) Permitir que as empresas adquiram competências acrescidas que visem melhorar o seu funcionamento e competitividade
- d) Prevenir a ocorrência de repercussões negativas no mercado de trabalho geradas por factores de instabilidade financeira externos à Região;
- e) Combater a redução do número e qualidade de postos de trabalho existentes numa entidade empregadora.

Artigo 3.º

(Destinatários e condições de acesso)

1- Podem beneficiar dos apoios Programa Valorização Profissional as pessoas colectivas de direito privado, de natureza empresarial, do Sector do Turismo, que desenvolvem a actividade enquadrada na Lista de Classificações das Actividades Económicas (CAE), Rev. 3 – DL381/07, de 14 de Março : Secção I – Alojamento, restauração e similares e Secção R – especificamente - Grupo 932- Actividade de diversão e recreativas, com sede na Região, desde que se reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham desenhado um programa de melhoria de funcionamento da empresa em que se integre, como indispensável, Planos de formação dos trabalhadores permanentes;
- b) Tenham cumprido, para a suspensão do Contrato de Trabalho, o estipulado nos Artigo 335º a Artigo 353º do Código do Trabalho
- c) Tenha procedido às comunicações referidas no Artigo 336º do Código do Trabalho à Direcção Regional competente em matéria de Trabalho.
- d) Tenham os trabalhadores permanente e abrangidos por um Plano ou Acções de formação, nos termos dos Despachos n.ºs 112/2008, 113/2008, 114/2008, todos de 21 de Fevereiro, e n.º 162/2008, de 28 de Fevereiro, da Vice-presidência do Governo Regional e Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro, da Secretaria Regional de Educação e Ciência;
- e) Tenham demonstrado a pertinência desta suspensão do contrato de Trabalho;
- f) Não tenham efectuado despedimentos colectivos no período de um ano antecedente ao pedido;

2- Podem ser abrangidos apenas os trabalhadores que constem dos Quadros de Pessoal entregues pela entidade nos termos legais, e que tenham estabelecido com esta um contrato de trabalho sem termo.

Artigo 4.º

(Obrigações das entidades beneficiárias)

1- Durante o período de redução, sem prejuízo das condições referidas nos artigos anteriores, deverão as entidades empregadoras beneficiárias cumprir cumulativamente os seguintes pontos:

- a) Manter o nível líquido de emprego até final do PVP;
- b) Pagar pontualmente a compensação retributiva;
- c) Pagar pontualmente as contribuições para a segurança social referentes à retribuição efectivamente auferida pelo trabalhador;
- d) Não distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- e) Não admitir novos trabalhadores ou renovar contratos para o preenchimento de posto de trabalho, susceptíveis de serem ocupados por trabalhadores em regime de suspensão;
- g) Não efectuar aumentos na retribuição dos sócios da empresa durante o período de concessão do empréstimo;

2- O nível líquido de emprego a que se reporta a alínea a) do número anterior compreende o número global de postos de trabalho constantes da folha de remunerações da Segurança Social do mês anterior ao da apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

(Compensação retributiva)

1- Durante a suspensão, o trabalhador tem direito a receber uma compensação retributiva para lhe assegurar uma retribuição mensal equivalente a dois terços da sua retribuição normal ilíquida, ou à retribuição mínima legalmente garantida.

2- A compensação retributiva não pode implicar uma retribuição mensal superior ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

3- A compensação retributiva devida a cada trabalhador é garantida em 30% pelo seu empregador, e em 70% pela Segurança Social, nos termos dos artigos 343º e 344º do Código do Trabalho.

4- Nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do Artigo 344º do Código do Trabalho, os 30% da compensação retributiva devida pelo empregador são reembolsados às empresas pelo Fundo Regional de Emprego.

Artigo 6.º

(Candidatura e procedimento)

1- O Director Regional competente em matéria de Trabalho procederá à emissão de todas as orientações necessárias à boa execução e à fluidez dos procedimentos do Programa de Valorização Profissional.

2- Para análise económica e financeira das candidaturas a Direcção Regional competente em matéria de Trabalho pode solicitar colaboração de outros órgãos ou serviços da Administração Regional.

3- Sem prejuízo da comparticipação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego orçamentada para cada ano.

4- Sempre que o processo esteja retido por período superior a 45 dias por motivos imputáveis à entidade requerente, será arquivado.

Artigo 7.º

(Acompanhamento e fiscalização)

A Direcção Regional competente em matéria de Trabalho acompanha os processos, através da Inspeção Regional do Trabalho, do Fundo Regional do Emprego, e da equipa técnica do Pro-Emprego, devendo as entidades beneficiárias facilitar todas as informações relativas aos mesmos.

Artigo 8.º

(Incumprimento)

O incumprimento injustificado do disposto no presente diploma, ou a aplicação indevida do apoio recebido, bem como a violação do contrato de concessão do incentivo, determina a obrigação de reposição imediata dos valores disponibilizados, podendo o Fundo Regional do Emprego executar a cobrança coerciva dos mesmos, de acordo com a lei geral.